

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS – DFIA  
COORDENAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

# **REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES RNC**

## ***Orientações e Informações Técnicas***

Elaboração  
Ezenildo Xavier Costa  
Revisão  
Leidiane Aparecida Ferreira

Colaboradores  
Agwagner Dutra Alarcão  
Izabela Mendes Carvalho

Brasília/DF, Setembro/2007

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

**Reinhold Stephanes  
Ministro**

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

**Inácio Afonso Kroetz  
Secretário**

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS**

**Álvaro Antônio Nunes Viana  
Diretor**

**COORDENAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS**

**José Neumar Francelino  
Coordenador**

**RESPONSÁVEL PELO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES**

**Izabela Mendes Carvalho  
Fiscal Federal Agropecuário**

**REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES – RNC  
- Orientações e Informações Técnicas -**

**ÍNDICE**

Apresentação

1. Antecedentes
2. Situação atual
3. Conceituações
4. Objetivos do RNC
5. Importância do RNC
6. Finalidade e alcance do Registro Nacional de Cultivares
7. Beneficiários do RNC
8. Normas e Procedimentos para inscrição de cultivares no RNC
  - 8.1. Exigências para a inscrição de cultivares
  - 8.2. Requisitos para a inscrição de uma cultivar
  - 8.3. Cancelamento da cultivar no RNC
  - 8.4. Ensaio de Valor de Cultivo e Uso –VCU
  - 8.5. Aspectos operacionais para a inscrição de cultivares no RNC
  - 8.6. Fluxograma dos passos e referencial para a inscrição de cultivares no RNC

## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- I – Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003
- II – Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004
- III – Instrução de Serviço nº 001/2001, de 14 de agosto de 2001
- IV – Instrução de Serviço nº 01/2005, de 10 de fevereiro de 2005
- V – Instrução Normativa nº 06, de 22 de abril de 2003
- VI – Instrução Normativa nº 01, de 01 de junho de 2004
- VII – Instrução Normativa nº 30, de 10 de novembro de 2004
- VIII – Instrução Normativa nº 36, de 28 de dezembro de 2004
- VIII – Portaria nº 527, de 31 de dezembro de 1997
- IX – Portaria nº 85, de 05 de maio de 1998
- X – Portaria nº 264, de 14 de setembro de 1998
- XI – Portaria nº 294, de 14 de outubro de 1998

**NOTA** : O conteúdo desta legislação e de outras ( Instruções ) encontram-se no site do MAPA [www.agricultura.gov.br/legislação/sislegis](http://www.agricultura.gov.br/legislação/sislegis)

**Observação** : Os critérios para determinação do Valor de Cultivo e Uso – VCU já aprovados e os respectivos formulários por espécie encontram-se no site do MAPA, [www.agricultura.gov.br/serviços/cultivares/sementes](http://www.agricultura.gov.br/serviços/cultivares/sementes) e mudas, a saber :

1) **Grandes culturas** : Algodão, Arroz, Batata, Feijão, Milho, Soja, Sorgo, Trigo e outras espécies.

2) **FORAGEIRAS temperadas** : Alfafa, Aveia preta forrageira, Azevém, Capim rhodes, Cornichão anual, Cornichão perene, Feijão vigna, Milheto, Pensacola, Capim setária, Trevo branco, Trevo subterrâneo, Trevo vermelho e Trevo vesiculoso.

3) **FORAGEIRAS tropicais** : Braquiárias (brizantha, decumbens, ruziziensis, humidícola, dictyoneura e híbridos e populações interespecíficas; e

4) Pennisetum purpureum schum e híbridos.

5) **Formulários adicionais** :

- correção de dados na listagem nacional de cultivares registradas
- ensaios para fins de determinação do valor de cultivo e uso - VCU

## **APRESENTAÇÃO**

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ciente da sua responsabilidade no contexto da agricultura brasileira, estabeleceu mecanismos, através de legislação específica, para a organização e funcionamento de um sistema de Registro Nacional de Cultivares, que permitam a ação conjunta de sua própria estrutura e outras instituições do poder público e da iniciativa privada na execução da política nacional para o setor agrícola brasileiro.

O Registro Nacional de Cultivares – RNC é o cadastro de cultivares habilitadas para a produção, comercialização e utilização de sementes e mudas em todo território nacional.

Sua importância deve-se à condição de ser um instrumento de ordenamento do mercado que visa proteger o agricultor da venda indiscriminada de sementes e mudas de cultivares não testadas ou validadas face às condições da agricultura brasileira.

O presente trabalho é, pois, resultado do desafio apresentado ao Registro Nacional de Cultivares – RNC, que institucionalmente pertence à Coordenação de Sementes e Mudas – CSM, do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas – DFIA, ligado a Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, para que no cumprimento de seus objetivos institucionais possa prestar esclarecimentos e informações precisas a seus clientes (internos e externos), no que concerne a conceituações de termos técnicos, sua importância, a que se propõe, sua estrutura, que cultivares podem ser registradas, quem pode solicitar o registro, como proceder para obter o registro, a quem se dirigir para solicitar o registro e outras informações necessárias e inerentes ao Registro Nacional de Cultivares.

Finalmente, entendemos que estas Orientações e Informações Técnicas sobre o Registro Nacional de Cultivares muito contribuirão para dirimir dúvidas e prestar informações concisas e objetivas do que é e o que faz o serviço do Registro Nacional de Cultivares.

José Neumar Francelino  
Coordenador da CSM/DFIA/SDA/MAPA

## **REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES – RNC**

### **1. ANTECEDENTES**

O Registro Nacional de Cultivares teve como fundamento legal os princípios estabelecidos nos artigos 21 e 29 do Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978 (Anexo I), que regulamentou a antiga Lei de Sementes, nos quais estavam previstos que somente seriam elegíveis para certificação e para o sistema de produção de sementes e mudas fiscalizadas, as espécies agrícolas, cultivares ou híbridos, previamente aprovados pela entidade certificadora/fiscalizadora, com base em recomendação da pesquisa e que atendesse aos interesses da agricultura nacional.

Os citados princípios deram origem a edição das Portarias nº 178, de 21 de julho de 1981 (Anexo II), que instituiu o Sistema Brasileiro de Avaliação e Recomendações de Cultivares, e nº 271, de 06 de outubro de 1982 (Anexo III), que instituiu o Sistema Brasileiro de Registro de Cultivares.

Tais sistemas foram coordenados pela Pesquisa Oficial “EMBRAPA”, sendo a avaliação executada sob a forma de convênio cooperativo com as demais Empresas de Pesquisa Públicas e Privadas.

A execução da avaliação e recomendação ficou sob a égide de Comissões Regionais, organizadas por produto, com responsabilidade de definir os ensaios de avaliação, as listas de recomendações e propor ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para homologação.

O Registro de Cultivares, também ficou a cargo da EMBRAPA, cuja execução foi delegada ao CENARGEM, que registrou tão somente as cultivares obtidas pela pesquisa pública, exceto algumas oriundas de instituições privadas..

Posteriormente, o RNC foi regulamentado por meio das Portarias nº 527, de 30/12/97; nº 85, de 05/05/98; nº 264, de 14/09/98; nº 294, de 14/10/98 e do Decreto nº 2.854, de 02/12/98.

## 2. SITUAÇÃO ATUAL

O Registro Nacional de Cultivares atualmente está regido pela Lei nº 10.711, de 05/08/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 5.153, de 23/07/2004.

Os atos complementares são:

- I – Portaria nº 85, de 05 de maio de 1998
- II – Portaria nº 264, de 14 de setembro de 1998
- III – Portaria nº 294, de 14 de outubro de 1998
- IV – Instrução Normativa nº 06, de 22 de abril de 2003
- V – Instrução Normativa nº 01, de 01 de junho de 2004
- VI – Instrução Normativa nº 30, de 10 de novembro de 2004
- VII – Instrução Normativa nº 36, de 28 de dezembro de 2004
- VIII – Instrução de Serviço nº 001/2001, de 14 de agosto de 2001
- IX – Instrução de Serviço nº 01/2005, de 10 de fevereiro de 2005

## 3. CONCEITUAÇÕES

3.1 – **Auditoria**: verificação de processos e controle de pessoas físicas e jurídicas credenciadas para a execução de determinadas atividades e tarefas normatizadas;

3.2 – **Beneficiador**: toda pessoa física ou jurídica, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para exercer atividade de beneficiamento de sementes para terceiros, assistida por Responsável Técnico;

3.3 – **Comerciar**: exercer uma ou mais das seguintes atividades: anunciar, expor à venda, ofertar, vender, permutar, consignar ou reembalar;

3.4 – **Comerciante**: toda pessoa física ou jurídica que exerce a atividade de comerciar;

3.5 - **Cultivar**: subdivisão de uma espécie agrícola que se distingue de outra por qualquer característica perfeitamente identificável, seja de ordem morfológica, fisiológica, bioquímica ou outras julgadas suficientes para sua identificação;

3.6 – **Cultivar comercial**: é o conjunto de indivíduos botânicos cultivados, que se distinguem por determinados caracteres morfológicos, fisiológicos, citológicos,

químicos ou outros de caráter agrônômico ou econômico e que em reprodução sexuada ou na multiplicação vegetativa, conservem seus caracteres distintivos. Uma cultivar comercial deve ser mantida, por pessoa física ou jurídica, em condições suficientes para assegurar a renovação do estoque de sementes e de manutenção da sua identidade genética e pureza varietal;

3.7 – Cultivar distinta: é a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência do pedido de proteção seja reconhecida;

3.8 - Cultivar estável: é a cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas;

3.9 – Cultivar essencialmente derivada: é a aquela que é essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente:

a) for, predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;

b) for, claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente;

c) e, não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e animais de quatro anos para as demais espécies;

3.10 – Cultivar homogênea: é a cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente;

3.11 – Descritor: característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar;

3.12 – Detentor: pessoa física ou jurídica depositária de sementes ou mudas ou titular do direito de proteção de cultivar;

3.13 – Entidade de melhoramento de plantas: toda pessoa jurídica legalmente habilitada a exercer, através de melhorista ou melhorador, atividade de melhoramento de plantas;

3.14 – Espécie agrícola: uma ou mais espécies, subespécies, variedades ou formas botânicas próximas que, isolada ou coletivamente, são conhecidas pelo nome comum do produto;

3.15 – Híbrido: a primeira geração de um cruzamento feito sob condições controladas entre progenitores de constituição genética diferente e de pureza varietal definida;

3.16 – Linhagens: são os materiais genéticos homogêneos obtidos por algum processo autogâmico continuado;

3.17 – Mantenedor: a pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por disponibilizar um estoque mínimo de material de multiplicação ou propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

3.18 – Margem mínima: conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão competente, suficiente para diferenciar uma nova cultivar essencialmente derivada das demais cultivares conhecidas;

3.19 – Melhorista: pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciam das demais;

3.20 – Muda: estrutura vegetal proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, produzido sob responsabilidade do seu produtor e do responsável técnico, e que atenda as normas, aos padrões e aos requisitos estabelecidos. Geralmente, são mudas:

a) de fruteira – a muda de espécie agrícola de valor florestal, comumente cultivada em pomares;

b) florestal – a muda de espécie agrícola de valor florestal, utilizada em florestamento ou reflorestamento;

c) ornamental – a muda de espécie botânica, comumente usada em ornamentação;

d) de forrageira – a muda de espécie agrícola de planta utilizada com finalidade de produzir forragem;

3.21 – Obtentor: a pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

3.22 – Origem genética: o conjunto de informações especificando os progenitores e o processo utilizado na obtenção da cultivar;

3.23 – Padrão: o conjunto de atributos estabelecidos por ato oficial do Ministério da Agricultura e do Abastecimento que permite avaliar a qualidade da semente ou da muda;

3.24 – Produtor: toda pessoa física ou jurídica que produza sementes com a finalidade específica de semeadura ou plantio, assistida por responsável técnico;

3.25 – Reembalador: toda pessoa física ou jurídica, devidamente registrada como comerciante de sementes ou mudas, que as reembala e revenda em embalagem com sua própria rotulagem;

3.26 – Registro Nacional de Cultivares: é um cadastro que se baseia na organização de informações precisas sobre as características das cultivares, tendo como finalidade assegurar a identidade genética e a qualidade varietal das cultivares habilitadas para produção e comercialização, em todo território nacional, resguardar as cultivares melhoradas contra a degradação decorrente de misturas mecânicas, cruzamentos, trocas de nomes (denominação) e outras ocorrências acidentais, reconhecendo a importância das cultivares melhoradas para o aumento da produtividade agrícola;

3.27 – Responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que, apresentando termo de compromisso ao órgão de registro de produtor de sementes e mudas e às entidades do sistema de produção, bem como atendendo às normas estabelecidas, fique responsável por todas as fases da produção desses insumos;

3.28 – Semente: estrutura vegetal, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, utilizada na propagação de uma espécie, produzida sob responsabilidade do seu produtor e do responsável técnico, destinada à

semeadura, e que atenda as normas, aos padrões e aos requisitos estabelecidos. Geralmente as sementes são:

- a) de grande cultura – a semente de cereal, forrageira, oleaginosa, planta fibrosa ou quaisquer outras espécies agrícolas comumente cultivadas em áreas extensas;
- b) olerícola – a semente de espécie agrícola conhecida como hortaliça;
- c) florestal – a semente de plantas de valor florestal utilizada em florestamento ou reflorestamento;
- d) ornamental – a semente de plantas comumente utilizada em ornamentação;
- e) diversas – as espécies agrícolas não especificadas nos grupos anteriores (frutíferas e outras).

Como material de reprodução, temos:

- a) semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genética;
- b) semente básica: material obtido da reprodução de sementes genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;
- c) semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;
- d) semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante de reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;
- e) semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares – RNC.

3.29 – Teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): é o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo

reprodutivo, e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas.

#### **4. OBJETIVOS DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES**

4.1 – Substituir os antigos sistemas de avaliação e recomendação de cultivares e do registro de cultivares (Portarias números 178 e 271) por meio da implantação de um cadastro de informações fornecidas pelo obtentor ou detentor dos direitos de exploração de uma cultivar, atribuindo ao mesmo a responsabilidade da avaliação e indicação da cultivar para o cultivo agrícola.

4.2 – Promover a inscrição prévia de novas cultivares nacionais e estrangeiras, habilitando-as para a produção, comercialização e utilização no País.

4.3 – Implementar um cadastro de informações sobre o valor de cultivo e uso de novas cultivares e de suas características.

4.4 – Disponibilizar uma Listagem Nacional de Cultivares Registradas atualizada das espécies e cultivares disponíveis no mercado pela Internet. Esta Listagem é uma listagem das cultivares registradas no RNC e de seus mantenedores.

#### **5. IMPORTÂNCIA DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES**

É um instrumento de ordenamento do mercado, visando proteger o agricultor da venda indiscriminada de sementes e mudas de cultivares que não tenham sido testadas ou validadas nas condições edafo-climáticas de exploração agrícola no Brasil.

#### **6. FINALIDADE E ALCANCE DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES**

A finalidade e alcance do registro nacional de cultivares é disciplinar a utilização de cultivares que tenham uma aplicação marcante na agricultura nacional, que reúnem as condições técnicas de serem distintas, homogêneas e estáveis e que possuam um valor de cultivo e uso - VCU, identificado.

## **7. BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES**

Pessoas físicas ou jurídicas que sejam obtentoras ou introdutoras de novas cultivares ou sejam detentoras dos direitos de exploração comercial de uma cultivar.

## **8. NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO DE CULTIVARES NO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES**

### **8.1 – Exigências para a inscrição de cultivares:**

- ❖ Informar previamente, ao Registro Nacional de Cultivares – RNC, a data de início e local de instalação dos ensaios de VCU;
- ❖ Declarar o cumprimento da realização dos ensaios de valor de cultivo e uso – VCU, conforme os critérios mínimos estabelecidos;
- ❖ Requerer a inscrição em formulários próprios, anexando relatório técnico, com os resultados dos ensaios de VCU e descritores mínimos da cultivar;
- ❖ Somente poderão ser produzidas, comercializadas e utilizadas sementes e mudas de cultivares previamente inscritas no Registro Nacional de Cultivares;

### **8.2 – Requisitos para a inscrição de cultivares:**

- ❖ Que ela seja distinta das que figuram na Listagem Nacional de Cultivares Registradas – LNCR;
- ❖ Seja estável;
- ❖ Seja suficientemente homogênea;
- ❖ Seu valor de cultivo e uso - VCU seja comprovado, de acordo com os critérios mínimos estabelecidos para a condução dos ensaios de determinação do valor de cultivo e uso, salvo as exceções para as espécies em que os resultados de VCU não sejam exigidos.

### **8.3 – Cancelamento da inscrição da cultivar no RNC:**

A inscrição da cultivar no RNC poderá ser cancelada nos seguintes casos :

- a) não atendimento das características declaradas na ocasião da inscrição, ou mediante proposta fundamentada de terceiros;
- b) perda das características que possibilitaram a inscrição;
- c) solicitação por terceiro titular de direito de proteção da cultivar inscrita, nos termos da Lei nº 9.456/97 e do Decreto nº 2.366/97;
- d) não apresentação da amostra viva, quando requerida;
- e) não identificação de detentor, que se responsabiliza pela manutenção da cultivar inscrita;
- f) impedimento do acesso de técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou de órgãos e entidades por este credenciados, aos locais de conservação de amostra viva e de ensaios de VCU;
- g) comprovação de que a cultivar é afetada de maneira grave por pragas exóticas ou que possa favorecer a sua difusão, causando impacto desfavorável ao sistema de produção agrícola brasileira

### **8.4 – Ensaio de Valor de Cultivo e Uso - VCU:**

É o valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais e/ou de consumo.

O resultado de VCU é de exclusiva responsabilidade do obtentor da cultivar, podendo o mesmo ser obtido diretamente pelo interessado, ou pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado de comprovada capacidade e qualificação.

### **8.5 – Aspectos operacionais para a inscrição de cultivares no RNC:**

- ❖ **Referencial:** Legislação citada; Formulários de requerimento de inscrição; Informes de Ensaio de Valor de Cultivo e Uso - VCU.

❖ **Responsabilidades:**

- a) A Secretária da CSM é a pessoa responsável para receber a solicitação, protocolizar e encaminhar para análise;
- b) A Equipe Técnica da CMS é responsável para analisar as solicitações de inscrição de novas cultivares no RNC, solicitar informações adicionais ao interessado e elaborar a Listagem Nacional de Cultivares Registradas;
- c) O Registro Nacional de Cultivares é responsável pela divulgação da Listagem Nacional de Cultivares Registradas.

❖ **Passos burocráticos:**

✓ **Receber solicitação e protocolizar**

A secretária da CSM recebe a solicitação de inscrição de cultivar (na CSM ou pelo Correio) e protocoliza com etiqueta ou mecanicamente. Utilizar um caderno para registrar o recebimento (documento entregue, data, hora e quem recebeu). O Coordenador da CSM, após tomar conhecimento, despacha para o Responsável pelo RNC para as providências cabíveis, isto é, o mesmo, encaminha para os técnicos da equipe do setor do Registro Nacional de Cultivares, para formatação do processo.

✓ **Analisar a solicitação**

Formatado o processo, o responsável pelo RNC e sua equipe faz sua análise e consulta o CD-Rom da UPOV e emite um PARECER TÉCNICO que é anexado ao processo, caso as informações solicitadas tenham sido enviadas corretamente.

✓ **Solicitar informações adicionais**

Caso as informações solicitadas sejam enviadas incorretamente ou incompletas, o responsável pelo registro de cultivares solicita ao interessado (requerente) que envie corretamente os dados solicitados para inscrição da cultivar no RNC. Então, o processo fica no aguardo do envio das informações corretas e sua complementação.

✓ **Incluir a cultivar no RNC**

O processo contendo o Parecer Técnico elaborado pelo responsável ou técnicos da equipe do RNC é encaminhado para o Coordenador da CSM para sua análise e o “De acordo”; caso esteja tudo OK, o Coordenador encaminha o

processo para os estagiários, a fim de que seja efetuada a inscrição da cultivar no RNC e enviada uma mensagem “fax ou e-mail”, ao requerente comunicando que a cultivar foi inscrita no RNC. O Responsável pelo RNC orienta aos requerentes que consultem, todo final de semana, a listagem atualizada(o) na Internet – [www.agricultura.gov.br/serviços/cultivares/sementesemudas](http://www.agricultura.gov.br/serviços/cultivares/sementesemudas).

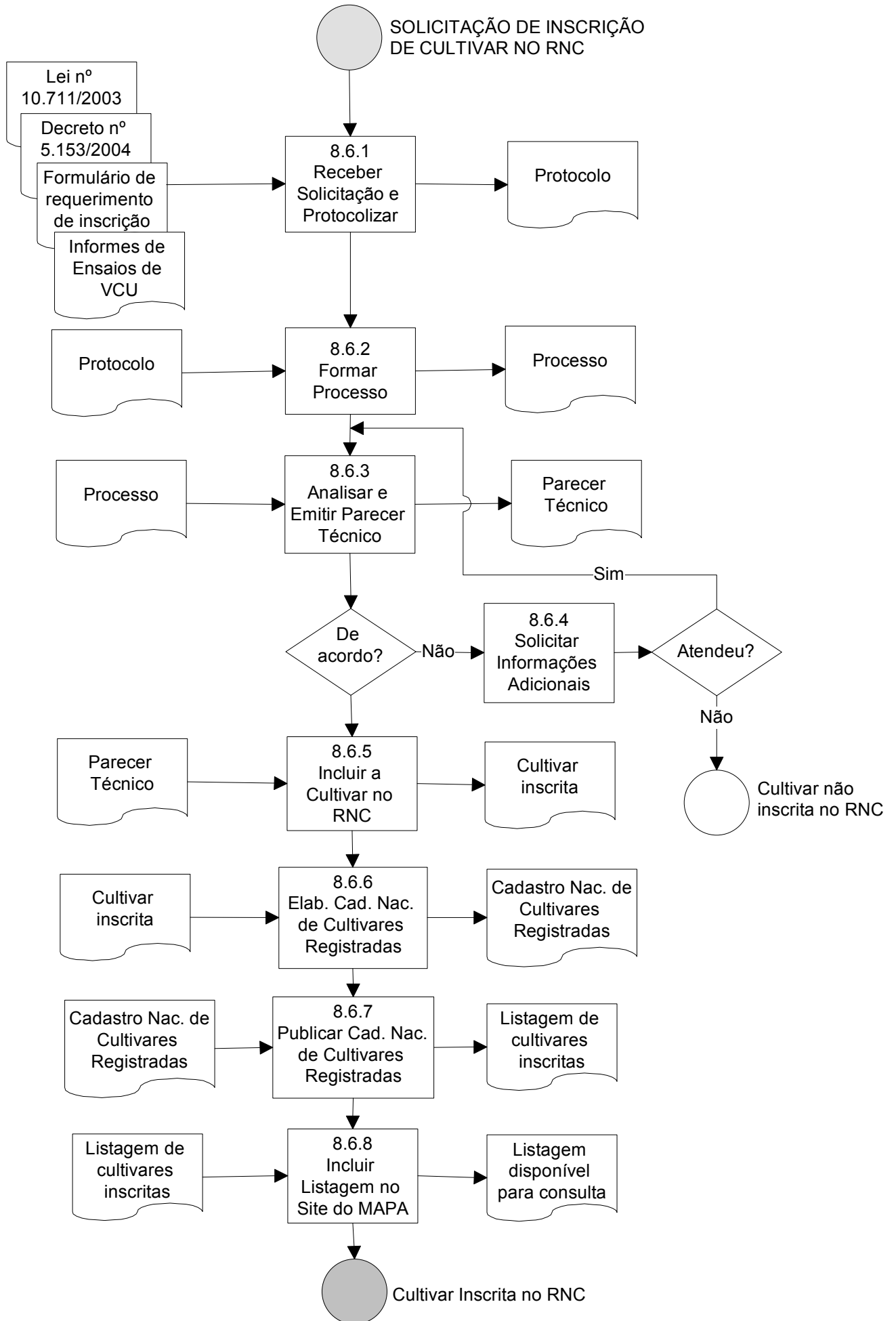
✓ **Elaborar a Listagem Nacional de Cultivares Registradas – LNCR**

À medida que as cultivares vão sendo inscritas no RNC, a CSM elabora uma Listagem Nacional de Cultivares Registradas (oficial), com a finalidade de dar conhecimento aos usuários e toda sociedade brasileira das as cultivares inscritas no RNC e seus respectivos mantenedores.

## **8.6 – Fluxograma indicando os passos e referencial para a inscrição de cultivares no RNC**

A seguir, o Fluxograma acima citado.

PROCEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO DE CULTIVAR NO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES - RNC



## **9 – DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA**

- 1- Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003
- 2- Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004
- 3- Registro Nacional de Cultivares - Informe Técnico, de setembro de 2002

### **ANEXOS (Legislação )**

#### a) Legislação nova

- a) Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003
- b) Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004

#### b) Legislação antiga

- 1) Portaria nº 527, de 31 de dezembro de 1997
- 2) Portaria nº 178, de 21 de julho de 1981
- 3) Portaria nº 271, de 06 de outubro de 1982
- 4) Portaria nº 85, de 05 de maio de 1998
- 5) Portaria nº 264, de 14 de setembro de 1998
- 6) Portaria nº 294, de 14 de outubro de 1998
- 7) Decreto nº 2.854, de 02 de dezembro de 1998

### **ANEXOS (Instruções e Formulários)**

Anexo I – Algodão

Anexo II – Arroz

Anexo III – Batata

Anexo IV – Feijão

Anexo V – Milho

Anexo VI – Soja

Anexo VII – Sorgo

Anexo VIII – Trigo

Anexo IX – Outras espécies

Formulário para correção de dados na Listagem Nacional de Cultivares Registradas

Formulário Ensaio para Fins de Determinação do Valor de Cultivo e Uso – VCU

Formulários de Inscrição de Forrageiras Temperadas

Formulários de Inscrição de Forrageiras Tropicais